

BOLETIM



OFICIAL

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano..... \$ 700,00	Anúncio, edital, aviso e outros, por linha..... \$ 5,00	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.
Por semestre..... \$ 450,00	Idem, em chinês, por carácter..... \$ 0,50	
Por trimestre..... \$ 250,00	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Número avulso, por cada página..... \$ 0,80		
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 99/88/M:

Cria um esquema visando incentivar os funcionários e agentes da Função Pública a frequentarem o curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental.

Gabinete do Governador:

Portaria, que concede a um comandante de secção do Corpo de Polícia a de Segurança Pública a Medalha de Dedicção.

Portaria, que concede a um servente do quadro das Forças de Segurança de Macau a Medalha de Dedicção.

Portarias, que concedem a vários elementos do Corpo de Bombeiros a Medalha de Mérito Profissional.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 99/88/M

de 14 de Dezembro

É conhecida a necessidade de facultar aos quadros locais meios de formação e aperfeiçoamento que permitam, em futuro próximo, o exercício de cargos de maior responsabilidade no âmbito da Administração Pública do Território.

Começará a funcionar, no presente ano lectivo, o Curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental, o qual constituirá meio privilegiado de formação e aperfeiçoamento de quadros.

É este o momento apropriado para criar um esquema que encoraje funcionários e agentes da função pública a frequentar aquele curso.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

No ano lectivo de 1988/89, os indivíduos providos nos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais e que pretendem frequentar o Curso de Direito e Administração Pública da Universidade da Ásia Oriental, incluindo o ano propedêutico, poderão candidatar-se a uma subvenção para formação universitária.

Artigo 2.º

(Montante da subvenção)

A subvenção para formação universitária, mencionada no artigo anterior, será de montante anual equivalente ao valor que os candidatos tiverem de pagar a título de propinas do Curso de Direito e Administração Pública da UAO, já deduzida qualquer redução que, eventualmente, lhes tenha sido concedida.

Artigo 3.º

(Número de subvenções)

O número máximo de subvenções a serem atribuídas será de quarenta, podendo o Governador, através de despacho e mediante proposta do júri, previsto no artigo seguinte, autorizar que, face a casos excepcionais, se ultrapasse esse número.

Artigo 4.º

(Júri)

O júri de selecção dos candidatos, a quem será atribuída a subvenção, será constituído por um representante do Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, que presidirá, um representante do Serviço de Administração e Função Pública e um representante do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Artigo 5.º

(Lugar e prazo de candidatura)

1. Os interessados podem apresentar a sua candidatura à subvenção no Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, utilizando para tanto boletim próprio.

2. O prazo de candidatura decorre nos vinte dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Artigo 6.º

(Parecer do dirigente do serviço)

O júri de selecção, antes de deliberar, pedirá parecer ao dirigente do serviço donde provier o candidato, o qual incidirá sobre as qualidades profissionais do funcionário, espírito de iniciativa e de auto-aperfeiçoamento e adequação do seu perfil à política de localização de quadros.

Artigo 7.º

(Critério de preferência)

Na selecção dos candidatos, o júri terá em conta o parecer referido no número anterior e dará preferência àqueles que:

- a) Forem naturais de Macau ou aqui estejam radicados há mais de 7 anos;
- b) Dominarem as línguas portuguesa e chinesa;
- c) Tiverem mais de 40 anos de idade.

Artigo 8.º

(Prazo de deliberação)

O júri de selecção deliberará em prazo que não deverá ultrapassar os dez dias após o último dia de candidaturas.

Artigo 9.º

(Comunicação)

Os seleccionados serão avisados por escrito, sendo a respectiva lista publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 10.º

(Prestação obrigatória de serviço na função pública)

A aceitação de subvenção por parte de cada candidato envolve, obrigatoriamente, o compromisso escrito de que, após

conseguirem o seu diploma, continuarão a prestar serviço na função pública do Território por um período de tempo igual ao da duração do curso.

Artigo 11.º

(Não cumprimento)

1. O não cumprimento da obrigação, a que se refere o artigo anterior, por iniciativa ou culpa do funcionário, determina o reembolso das subvenções que hajam sido atribuídas, proporcionalmente ao tempo de serviço por cumprir.

2. O montante do reembolso será fixado por despacho do Governador, tendo o referido despacho valor de título executivo, caso não tenha sido efectuado o pagamento voluntário no prazo de 60 dias, a contar da notificação do despacho.

Artigo 12.º

(Renovação automática)

1. A subvenção, prevista no presente diploma, será renovada automaticamente no início de cada ano académico, desde que o beneficiário demonstre aproveitamento no ano académico findo, entendendo-se por aproveitamento a transição de ano curricular.

2. O não aproveitamento suspende a subvenção, que se renovará, quando o beneficiário transitar para o ano curricular seguinte.

Artigo 13.º

(Despesas)

As despesas resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportadas por dotação adequada a inscrever anualmente no orçamento geral do Território.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Portarias**

Considerando que o comandante de secção, Eduardo Celestiano dos Santos Atraca, ao longo de 24 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública de Macau, tem vindo a desenvolver uma actividade pautada por uma devotada dedicação e sólida formação profissional patente nos louvores que possui;